



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: TRATAMENTO NO ÂMBITO INTERNO E EXTERNO**

ORIENTANDA – CARLA FIGUEREDO NOVATO

ORIENTADOR - PROF. Me. EURÍPEDES B. DE F. e ABREU

GOIÂNIA
2020

CARLA FIGUEREDO NOVATO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: TRATAMENTO NO ÂMBITO INTERNO E EXTERNO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Me. Orientador – Eurípedes B. de F. e Abreu

GOIÂNIA
2020

CARLA FIGUEREDO NOVATO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: TRATAMENTO NO ÂMBITO INTERNO E EXTERNO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. Eurípedes B. de F. e Abreu

Examinador Convidado: Prof.: Me. Joselino Vieira dos Santos

Dedico primeiramente à Deus que me permitiu estar aqui hoje e por ser o meu ponto de apoio. Depois, à minha mãe, que sempre foi exemplo de dedicação, honestidade e bondade. Obrigada pelos princípios ensinados. E por último, a todas as mulheres vítimas do Tráfico Internacional. Vocês não estão sozinhas nessa luta.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado com o propósito de analisar o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual como um todo, apontando desde o surgimento desse crime até como é tratado hodiernamente. Para uma obra mais didática, houve a divisão em tópicos, iniciando com um capítulo que faz a explanação das várias espécies de tráfico internacional, conceituação, exposição histórica, até adentrar no âmbito específico do crime voltado para a exploração sexual. Como um dos intuitos do projeto é dar reconhecimento e importância para as vítimas, o capítulo seguinte foi voltado inteiramente para elas, traçando um perfil e discutindo a questão do consentimento, assunto debatido e polemizado. Além disso, houve a construção do perfil dos aliciadores, bem como as rotas e redes de favorecimento mais utilizadas no crime. Para a conclusão da seção e com a finalidade de trazer mais para perto as barbaridades desse delito e se ter uma noção da gravidade, foram apresentados alguns depoimentos de vítimas e a análise dos traumas e consequências para elas. Uma vez esclarecida as particularidades concernentes ao crime, foram examinadas as legislações internacionais, com as várias convenções, dando ênfase no instrumento de maior relevância quando se trata de tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo. Ademais, houve uma leitura crítica da legislação brasileira e da sua evolução, com as últimas modificações feitas pela Lei 13.344 de 2016, que foi a tentativa legislativa brasileira de se aproximar dos propósitos discutidos no Protocolo de Palermo.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Exploração Sexual. Vítimas. Legislação.

ABSTRACT

The present work was carried out with the purpose of analyzing the international trafficking of women for the purpose of sexual exploitation as a whole, removed from the beginning of this crime to how it is treated today. For a more didactic work, it was divided by topics, starting with a chapter explaining the various types of international trafficking, conceptualization, historical exposure, until entering the specific scope of crime aimed at sexual exploitation. As one of the aims of the project is to give recognition and importance to the victims, the next chapter was focused on them, drawing a profile and discussing the issue of consent, a subject debated and controversial. In addition, there was the construction of the profile of recruiters, as well as the routes and favoring networks most used in crime. In order to conclude the section and to bring it closer to the barbarities of this crime and to get a sense of the seriousness, some testimonies of death and an analysis of the traumas and consequences for them were generated. Once the specifics concerning the crime were clarified, international laws were examined, with the various conventions, giving prominence to the instrument of greatest strength when it comes to human trafficking, the Palermo Protocol. In addition, there was a critical reading of Brazilian legislation and its evolution, with the latest changes made by Law 13.344 of 2016, which was a Brazilian legislative attempt to approach the purposes discussed in the Palermo Protocol.

KEYWORDS: Human trafficking. Sexual Exploitation. Victims. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 SEÇÃO PRIMÁRIA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	11
1.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA CONCEITO E TIPOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	11
1.2 SEÇÃO TERCIÁRIA TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	14
1.3 SEÇÃO QUARTENÁRIA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	18
2 SEÇÃO PRIMÁRIA DAS VÍTIMAS.....	21
2.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA PERFIL DAS VÍTIMAS E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO.....	21
2.2 SEÇÃO TERCIÁRIA DO PERFIL DOS ALICIADORES E DAS ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	28
2.3 SEÇÃO QUARTENÁRIA DEPOIMENTOS, TRAUMAS E CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS.....	32
3 SEÇÃO PRIMÁRIA TRATAMENTO JURÍDICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	36
3.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA TRATAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	36
3.2 SEÇÃO TERCIÁRIA TRATAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO NACIONAL.....	40
3.3 SEÇÃO QUARTENÁRIA ANÁLISE DA LEI 13.344 DE 06 DE OUTUBRO DE 2016 E OS REFLEXOS NO CÓDIGO PENAL E DE PROCESSO PENAL.....	41
3.4 SEÇÃO QUINÁRIA FORMAS DE COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é um fato que existe desde os primórdios e que está presente na sociedade atual com mais frequência do que se ouve falar, sendo sua preocupação em níveis mundiais. Esse fenômeno, além de ser o terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas, é impulsionado por diversos outros fatores, como a pobreza, globalização, falta de emprego e instabilidade política e social.

Trata-se de uma conduta multiforme, pois além de se tratar de um ato ilegal, violando os direitos das vítimas em diversas áreas, possui relação direta também com princípios éticos e morais, que dizem respeito a dignidade do ser humano, constituindo uma forma moderna de escravidão.

O crime possui várias espécies, como o trabalho escravo, remoção de órgãos, servidão, adoção ilegal, casamento forçado, contudo o mais frequente é voltado para a exploração sexual, tendo como principal alvo as mulheres, que por diversos fatores tratados ao longo do texto se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade.

No crime como um todo, apesar de não haver um tipo específico de *modus operandis*, a maioria das vítimas são aliciadas com a promessa de melhores condições de vida e dinheiro fácil, se deslumbrando com as propostas oferecidas pelos aliciadores. Entretanto, a real situação é a subordinação do indivíduo a situações de extrema exploração e medo, principalmente ao se tratar do tráfico internacional, em que as vítimas têm seus documentos confiscados, nem sempre conhecem a língua do local e assumem dívidas com o traficante que crescem exponencialmente.

O delito começou a ser comentado em diversos países no final do século XIX e, desde então, diversas convenções internacionais ocorreram para debater do tema, que ganhou mais visibilidade com a aprovação da Convenção de Palermo e de seus protocolos adicionais.

Ainda hoje, os dados sobre o Tráfico de Seres humanos são demasiados tímidos e não retratam o fenômeno com precisão, e isso devido ao fato de que o

crime é subnotificado, as denúncias são poucas e as condenações menores ainda.

Apesar da dificuldade de delimitar o delito, esse não foi um obstáculo para tentar melhor compreendê-lo, esboçar a linha do tempo, traçar suas principais características e consequências e fazer uma análise da legislação, e é nesse contexto que, baseando-se em pesquisa documental e bibliográfica, o presente trabalho se propõe a analisar o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e o tratamento legislativo na esfera nacional e internacional.

O estudo está dividido em três capítulos. Inicia-se com a definição do tráfico de pessoas de uma forma geral, trazida pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, um dos protocolos da Convenção de Palermo, para se ter uma ideia básica do que se trata o crime.

Ainda em caráter introdutório, foi feita uma linha do tempo desse crime, começando pelo tráfico na época do império romano, passando pelo tráfico negreiro, tráfico de escravas brancas, até chegar no tráfico atualmente definido pela Convenção de Palermo e suas diversas espécies.

Adiante, delimita-se o crime para a espécie de exploração sexual, elucidando o conceito, o papel feminino na sociedade contemporânea, as diversas formas de exploração sexual e o porquê da existência da demanda.

Posteriormente, dá-se uma ênfase na temática da vítima, traçando um perfil que, apesar de não ser único, é o mais corriqueiro. É discutida a vulnerabilização da mulher, o motivo dela acontecer, trazendo à luz questões como o preconceito de gênero, o desemprego, a falta de acesso à educação, problemas socioeconômicos, entre outros, e fazendo uma associação desses pontos com as principais rotas de tráfico existentes no Brasil.

É analisada também a questão do consentimento, uma polêmica que ainda hoje tem posições divergentes, em que se discute se o consentimento do ofendido anula o crime ou se é irrelevante para a sua concretização, abordando ainda o ponto da prostituição voluntária e forçada.

Na sequência, tem-se a caracterização do perfil do aliciador, que assim como da vítima, não é definitivo, principalmente pelo fato do delito ser cometido quase que imperativamente por diversos agentes, e as rotas do crime, percorrendo sobre como é feita a saída dos indivíduos do país aos principais destinos internacionais.

Ainda no mesmo capítulo, é apresentado alguns depoimentos de vítimas, trazendo à tona as barbaridades as quais estão expostas, e aos traumas e consequências advindos desse vilipêndio à dignidade humana, evocando ainda o papel da sociedade em geral no processo de ajustamento da vítima à vida pós tráfico.

O Capítulo III traz uma visão acerca da legislação internacional e sua evolução até chegar à Convenção de Palermo, ressaltando sua imperiosa importância no combate ao crime e servindo de base à legislação brasileira.

É também assunto dessa seção a evolução da legislação brasileira até a vigente Lei 13.344 de 2016, que se propôs a fazer as modificações para se adequar aos propósitos do Protocolo de Palermo, e a análise das lacunas e dificuldades ainda existentes.

Portanto, utilizando a pesquisa bibliográfica e doutrinária, a intenção do presente trabalho é contribuir com a discussão e promover um maior conhecimento do tema, sendo que só dessa forma é possível fazer um enfrentamento eficaz desse crime bárbaro.

1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.1 CONCEITO E TIPOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A definição trazida pelo artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2003, p. 3), ratificado pelo Brasil através do Decreto N° 5017, de 12 de março de 2004 diz que:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de escravizar, explorar, comercializar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter um impacto direto na vida dos indivíduos. Não importa e não tem relevância se há supostamente um consentimento por parte da vítima, pois diversas vezes isso serve como argumento para descriminalizar a conduta perante a sociedade, incluindo boa parte das vítimas. Isso acontece pois muitas dessas pessoas não se consideram prejudicadas, mas acreditam estar realizando, realmente, um bom negócio para si. Portanto, quando temos o egresso de uma pessoa de seu território habitual – cidade, estado ou até mesmo país – sem ter noção do que lhe espera no local de destino, sendo submetido a situações desumanas, configura-se tal crime.

Neste sentido, elucida DAMASIO DE JESUS (2003, p. 8):

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constribe sua vontade, viola seu corpo.

O tráfico humano, é uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI, tornando-se uma ferramenta moderna de neoescravidão e violência, chamando atenção mundial por desrespeitar diretamente os direitos humanos e por ser extremamente rentável para os criminosos, sendo, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o terceiro

negócio ilícito que mais gera dinheiro, movimentando aproximadamente 32 bilhões de dólares/ano, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. Calcula-se que uma única vítima gere o lucro entre 13 e 30 mil, pois, de forma diversa dos entorpecentes e armamentos, uma mesma “mercadoria” pode ser vendida várias vezes ao longo da cadeia criminosa, gerando altos lucros com baixos riscos, tendo em vista que muitos países não possuem legislação adequada a tal conduta e que a mesma pode ser disfarçada através de trabalho legalmente admitidos.

É um dos crimes mais subnotificados, cujo índice de denúncias ao sistema de segurança pública ou a outros integrantes da rede de enfrentamento é baixo, por razões tais como o receio da vítima de ser discriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do agressor. É também um crime praticado às escondidas, ou dissimulado, praticado debaixo dos nossos narizes, mas de forma que não seja facilmente identificado.

Há de se considerar alguns elementos para reconhecer o crime de tráfico de pessoas, os quais são: O ATO, que consiste no recrutamento, transporte, transferência ou alojamento de pessoas, OS MEIOS, incluindo a ameaça, coerção, fraude, abuso de poder ou engano, e por fim OS OBJETIVOS, sendo eles para quaisquer fins de exploração, seja ela exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes.

A exploração do indivíduo traficado incluirá, ao menos, o trabalho forçado, escravidão, servidão, onde normalmente são feitas propostas de trabalho para desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, oficinas de costura, a remoção de órgãos, em que é explorado o desespero de ambos os lados: doentes que podem pagar por um órgão imprescindível para viver e pessoas que ponderam entre o órgão sadio que têm – e que avaliam que podem dispor sem risco de vida – e o dinheiro que receberão com a venda, meninas forçadas ao casamento, crianças para adoção ilegal, criminalidade forçada, produção de materiais pornográficos, exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, sendo a última o objeto de estudo da monografia.

Consoante relatórios da UNODC, entre 2012 e 2014 mais da metade (57%) das 4.500 vítimas de tráfico de pessoas foram recrutadas com o propósito

de exploração sexual, durante o período. Além disso, cerca de um terço do total de vítimas foram traficadas para fins de trabalho forçado. O relatório destaca ainda que o Brasil relatou um número alto de vítimas, em torno de 3.000 por ano, para delitos como trabalho análogo à escravidão e servidão forçada.

Uma parte significativa foi vítima de adoção ilegal ou venda de bebês; cerca de 4% das vítimas detectadas entre 2012 e 2014. Aproximadamente 2,5% foram traficadas para a produção de material pornográfico.

O Governo Federal juntamente com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos também disponibilizaram dados do crime no Brasil:

Os dados apontam as violações mais registradas durante o ano 2018. São elas tráfico interno para fins de exploração sexual (16,9%), internacional para fins de exploração sexual (8,1%), interno para fins de adoção (7,5%), interno para fins de exploração de trabalho (6,9%), internacional para exploração de trabalho (5,0%), internacional para fins de adoção (2,5%), internacional para remoção de órgãos (1,8%) e, por fim, interno para remoção de órgãos (0,63%). “Outros” representa 57,23% das violações. (2019)

O tráfico de pessoas é um crime que cresce exponencialmente e a preocupação é em níveis mundiais. Seja como país de origem ou destino, várias nações estão sujeitas a esse fenômeno. Por isso, é necessário levantar a questão: “quais são as causas do tráfico de pessoas?”

Essa situação segue a dinâmica da mobilidade humana, que por sua vez, não tem um padrão, mas somente fluxos sazonais que se alteram dependendo dos eventos da sociedade, como fatores históricos (guerras, conflitos internos), fatores da natureza (eventos ambientais que obrigam as pessoas a se deslocarem), fatores sócio econômicos (emprego ou desemprego, condições de trabalho, qualidade das formações em determinado local), os fatores individuais também influenciam na necessidade de deslocamento (contexto de violência nas famílias, interesse em se fazer intercâmbio para estudos, etc.).

Sendo assim, são inúmeros os fatores que cooperam para a ocorrência do tráfico de pessoas e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2006, p. 15-17) ressalta e enumera alguns:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

Pode-se perceber que esse crime é altamente complexo, principalmente por ser silencioso e atingir grandes proporções, estando presente em vários

países, seja como país receptor, transitório ou de origem, e em diversas maneiras, seja para exploração do trabalho, adoção ilegal, exploração sexual, entre outros.

1.2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O papel feminino na sociedade contemporânea representa uma grande conquista das mulheres, que passaram a desempenhar funções totalmente inimagináveis para o século passado. A mulher conquistou seu lugar na sociedade, estando à frente de cargos importantes e de destaque no mercado político, econômico e social, abandonando a figura de dona de casa e assumindo postos de trabalho, cargos importantes em empresas e estruturas hierárquicas menos submissas. O gênero vem provando cada vez mais sua capacidade e igualdade perante o sexo oposto. Porém, infelizmente, quando se trata do crime de TPFES a realidade é outra, a mulher não é símbolo de garra e conquista, pelo contrário, representam fraqueza e vulnerabilidade, somando, em concordância com dados da UNODC, em torno de 70% das vítimas do tráfico.

O artigo 3º do Protocolo de Palermo (2003, p. 3) buscou estabelecer conceitos gerais sobre a exploração sexual com a maior abrangência possível, tendo em vista que cada país apresenta um entendimento diferente. Traz a seguinte definição:

A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Para Guilherme Nucci (2014), a exploração sexual é caracterizada como “forma de retirada de vantagem em relação a alguém, valendo-se de fraude, ardil, posição de superioridade ou qualquer outra forma de opressão”. Ela surge com uma falsa oferta de emprego ou promessas de melhoria na qualidade de vida das vítimas. Com esta fraude, os aliciadores conseguem captar pessoas para a prática forçada de atividade sexual.

Não há somente uma forma de exploração sexual, podendo ela se encaixar em várias modalidades, como:

a) Lenocínio

É a ação de explorar, estimular ou favorecer o comércio carnal ilícito, ou induzir ou constranger alguém à sua prática. Ao contrário do que ocorre nos demais delitos sexuais, o agente, em vez de servir à própria concupiscência, opera em favor de satisfazer a lascívia alheia.

O Código Penal Brasileiro (1940), em seu Capítulo V, estabelece quatro figuras que estão incluídas no crime:

I) Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227), em que alguém induz, convence determinada pessoa para, assim, saciar a lascívia de alguém

II) Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art.228), que trata do induzimento ou contribuição para que pessoas pratiquem prostituição ou outra forma de exploração sexual. O código penal não pune a pessoa que por si só se prostitui, mas define como delito a conduta daquele que de alguma forma facilite a prostituição de alguém.

III) Casa de prostituição (art. 229), em que atualmente diz respeito apenas ao estabelecimento em que ocorra a exploração sexual, pois anteriormente a Lei nº 12.015 de 2009, a denominação usada era casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos. Assim, passou a ser atípica a conduta de manter “lugar destinado a encontros para fins libidinosos”, prevista na lei anterior.

IV) Rufianismo (Art. 230), que pune aqueles exploram direta ou indiretamente pessoa que se prostitui, com a conduta de tirar proveito da prostituição alheia e com participação direta nos lucros ou o sustento, no todo ou em parte.

Neste contexto, é importante salientar que a Lei nº 13.344/2016, que versa sobre o tráfico de pessoas, revogou os artigos 231 e 231-A, que faziam parte de tal Título, o que será visto posteriormente.

b) Prostituição

A prostituição é um tema que nunca será pacífico. É defendida por alguns e condenada por outros, e constitui uma das atividades mais antigas da história, perdendo-se na linha do tempo pretérito.

Hoje em dia a prostituição pode ser descrita como o modo de vida daquele que se entrega à prática sexual mediante retribuição financeira. Em vários

países, a prática não é considerada crime, mas muitas vezes as profissionais se veem em situações desagradáveis, como a falta de liberdade, o preconceito, a violência e o abuso sexual.

Na maior parte das vezes, o crime de tráfico de seres humanos é praticado com o fito de tirar proveito da prostituição alheia.

c) Turismo sexual

Está ligado intimamente com a prostituição, e é entendido como aquele que visa satisfação sexual do turista no país destino.

O Brasil é mundialmente conhecido pelas suas maravilhosas mulheres de corpo exuberante e a propaganda do país internacionalmente liga às mulheres a uma imagem quase sempre nua. Este estereotipo tem interferência no Brasil ser muito procurado para o Turismo Sexual.

Nesse sentido a Secretária de Políticas para as Mulheres (2011, p. 14) em sua cartilha esclarece:

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas.

Esse turismo acontece com a venda de pacotes de viagem em grupo ou individuais que já incluem a prostituição como uma forma de atração e diversão. Contribui com a situação a internet, que possibilita a divulgação de tais pacotes, carregando a promessa de sexo fácil no país destino.

d) Pornografia

A pornografia está em várias definições de exploração sexual e visa proteger principalmente os menores de idade, pois hoje em dia devido a disseminação da internet as crianças têm acesso às redes sociais cada vez mais cedo, com isto, pessoas envolvidas na prática do crime têm aproveitado da inocência infantil, se disfarçando em perfis falsos com o fim de aliciar a criança a produzir algum tipo de material pornográfico. Nesses casos, diferentemente do maior de idade, o consentimento do menor não tem validade alguma e não é levado em consideração.

O tráfico de pessoas também tem como foco a venda de crianças para exploração sexual, seja para mercado pornográfico ou para a o desejo de pedófilos.

A OIT afirma que com o processo paulatinamente acelerado da globalização, um mesmo país pode ser ponte de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.

Nesta esteira de pensamento THAÍS DE CAMARGO RODRIGUES (2012, p. 58) elucida:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores.

As pessoas traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes ou dançarinas. Lásaro Moreira Silva (2007) explica que, ao chegar no exterior os passaportes das vítimas são confiscados e são informadas da dívida contraída com os traficantes, uma vez que eles pagam as passagens de ida para o exterior, e no momento do engano no país de origem não fazem ideia das cobranças que sofrerão posteriormente pelos criminosos.

Posteriormente, se dão conta da verdadeira realidade e passam a viver como escravas, com várias restrições, dentre elas o livre direito de ir e vir, de comunicar-se com outras pessoas, além de serem vigiadas a todo o momento e presas nas casas utilizadas para a prática da prostituição.

Segundo a UNODC, globalmente a maioria das vítimas de tráfico humano são para fins de exploração sexual, especialmente nas Américas, Europa, leste da Ásia e Pacífico, e de acordo com a OIT as mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo.

A vulnerabilidade da mulher é constantemente mencionada ao se tratar do tráfico de pessoas, pois é o elemento que leva a maior prática do crime em relação às mesmas, que são reféns uma sociedade patriarcal. Ocorre a objetificação do corpo feminino e da figura simbólica das mulheres que são tratadas e negociadas como objetos com o propósito de obtenção de lucros.

No que concerne à fragilidade da mulher, a cartilha elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p. 14) afirma:

O tráfico de mulheres leva às últimas consequências do binômio: dominação masculina versus submissão feminina. Ocorre a objetificação do corpo feminino e da figura simbólica das mulheres que

são tratadas e negociadas como objetos com a finalidade de se obter lucro, sendo desconsiderado por completo o respeito à sua dignidade de pessoa humana sujeito de direitos.

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes, que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito com a exploração sexual e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Quando voltamos os olhos para a história percebemos que o tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, é praticado desde os primórdios da humanidade. Muitas civilizações utilizaram o trabalho escravo e dependeram dele para a execução de diversas tarefas. Existem relatos de sua existência na Antiguidade Clássica, estando presente primeiro na Grécia e posteriormente em Roma. Com as lutas entre diferentes povos para conquistar novas terras, os vencedores passavam a possuir formas de dominar os perdedores, que eram transformados em escravos para atuar em diversas áreas, o que também acontecia com algumas espécies de criminosos ou com aqueles que não podiam honrar suas dívidas.

O tráfico negreiro teve início com o período das grandes navegações e das colonizações e foi o tráfico mais notório e lucrativo. Por aproximadamente 400 anos foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol e holandês. Durante essa fase, os negros africanos eram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.

Alusivo ao tráfico negreiro, BORGES FILHO (2005, p. 11) informa:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da

superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos.

O senhor, como eram chamados os donos dos escravos, exerciam licitamente o direito de propriedade sobre o escravo, e os negros eram tratados como verdadeiras mercadorias, possuindo grande valor econômico. Possuir escravos era sinal de status e poder, justamente por consistir em um alto investimento.

Em que pese não fosse a prostituição o intuito principal do tráfico negreiro, muitas negras se viam obrigadas a passarem por essa situação, sofrendo intensa exploração sexual e sendo constantemente vítimas de abuso, pois eram um bem a ser explorado, visto que essas iniciavam sexualmente os jovens filhos dos ricos fazendeiros, ficavam à disposição de seus proprietários durante boa parte de sua existência, e eram oferecidas como prostitutas aos clientes e marinheiros que desembarcavam nos portos das cidades, tendo toda a receita dos seus “serviços” convertida para seus donos. Sobre as mulheres brancas recaía uma ideia da “pureza”, logo os homens procuravam satisfazer a sua lasciva com as escravas negras que eram submetidas aos piores tipos de tratamento.

Houve abolição do tráfico negreiro em meados do século XIX, mas mesmo após a abolição era possível encontrar ex-escravas na prostituição, porque apesar de na teoria estarem livres, na prática as raízes e correntes da escravidão ainda assombravam a vida desses libertos, que continuavam a ser subjugados, sofriam preconceitos e tinham que lutar da forma que conseguiam para poder sobreviver.

Aos poucos, foi aparecendo no ramo a prática de “tráfico de escravas brancas” (White Slave Trade), que foi considerada uma ameaça a valores e interesses sociais e morais. Supostamente tratava-se de mulheres europeias que teriam sido levadas ao exterior para trabalhar como prostitutas. Com uma nova cara, a conduta delituosa começou a crescer exponencialmente, à medida que o capitalismo, a migração e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo, promovendo a internacionalização dos mercados, que ocorreu ao final do século XIX.

Foram necessários quase 100 anos de história para haver uma evolução na legislação, sendo inicialmente protegidas apenas as mulheres brancas,

alargando posteriormente para mulheres e crianças e finalmente para pessoas em geral.

Embora hoje em dia os tempos sejam outros, muitas características do tráfico ancestral perduram atualmente como se tivessem permanecidas congeladas no tempo, como por exemplo a vulnerabilidade das vítimas, o caráter transnacional e a situação de escravidão.

Apesar de se comentar acerca do tráfico internacional de pessoas, os dados e estatísticas são demasiados tímidos e não retratam o fenômeno adequadamente, sendo insuficientes para informar com precisão seu montante ou suas características.

2 DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO

A figura da vítima absolveu diversas conceituações com o passar dos tempos, levando em conta os diversos ramos doutrinários que estudam sua existência.

Na visão mitológica, a vítima era um ser vivo, não necessariamente um ser humano, que se submetia ao sacrifício para evitar as desgraças ou a ira dos deuses. Com o passar dos anos, a ideia de vítima sofreu diversas variações de modo que o mundo lhe foi atribuindo outros significados. Na conceituação doutrinária atual, a vítima pode ser uma pessoa física ou jurídica, desde que sofra a lesão ou ameaça de lesão a um bem que lhe pertença, e é sinônimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo, ou seja, é a pessoa sobre a qual recai um determinado ato tipificado como crime, provocando a intervenção do Estado.

A que interessa a essa pesquisa é aquela que sofre prejuízo, perdas e danos decorrentes do crime de tráfico de pessoas.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado em 2016 pelo UNODC, informa que 79% das vítimas do presente crime são mulheres e crianças e que esse delito se configura a partir de indicadores socioeconômicos, construídos nas relações de mercado/projetos de desenvolvimento/trabalho/consumo e migração. A relação entre estes indicadores mostra que as desigualdades sociais de gênero, raça/etnia e geração determinam o processo de vulnerabilidade de mulheres, crianças e adolescentes.

A Tabela 1 a seguir indica a proporção de pessoas e as variações para as duas faixas destacadas, as quais são, US\$ 1,90 e US\$ 5,50 PER CAPTA por dia (valores definidos em dólares adotadas em nível internacional a partir de diversos estudos feitos pelo Banco Mundial). Em 2018, no Brasil, havia 25,3% da população com rendimentos inferiores a US\$ 5,50 PPC por dia, aproximadamente R\$ 420,00 mensais, o que equivale a cerca de 44% do salário

mínimo vigente em 2018 (R\$954,00). Quase metade (47%) dos brasileiros abaixo da linha de pobreza em 2018 eram oriundos da Região Nordeste.

Tabela 1 - Distribuição percentual de pessoas residentes em domicílios particulares, com indicação de variação, segundo classes de rendimento real domiciliar *per capita* e as Grandes Regiões - 2012-2018

Grandes Regiões	Distribuição percentual de pessoas residentes em domicílios particulares (%)							Diferença (p. p.)			
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2012/2014 (%)	2014/2018 (%)	2017-2018 (%)	Situação 2017-2018 (2)
Menos de US\$ 1,9 PPC 2011 (1)											
Brasil	5,8	5,1	4,5	4,9	5,8	6,4	6,5	(-) 1,3	2,0	0,1	↔
Norte	9,7	8,3	7,5	9,0	9,7	10,1	11,0	(-) 2,1	3,5	0,9	↔
Nordeste	12,4	11,1	9,4	10,3	12,0	13,5	13,6	(-) 3,0	4,1	0,0	↔
Sudeste	2,6	2,4	2,2	2,2	3,0	3,2	3,2	(-) 0,4	1,0	0,0	↔
Sul	1,8	1,4	1,4	1,5	1,9	2,2	2,1	(-) 0,4	0,7	(-) 0,1	↔
Centro-Oeste	1,9	1,8	1,8	2,0	2,6	2,9	2,9	(-) 0,2	1,1	0,0	↔
Menos de US\$ 5,5 PPC 2011 (1)											
Brasil	26,5	24,9	22,8	23,7	25,5	26,0	25,3	(-) 3,7	2,5	(-) 0,7	↓
Norte	42,5	41,4	38,3	40,5	43,7	42,4	41,3	(-) 4,2	3,0	(-) 1,2	↔
Nordeste	46,4	43,7	40,5	41,3	43,7	44,3	43,6	(-) 5,9	3,1	(-) 0,7	↔
Sudeste	16,3	15,5	13,8	14,7	16,1	17,2	16,3	(-) 2,5	2,5	(-) 0,9	↓
Sul	13,1	11,6	10,3	11,0	12,1	12,0	12,1	(-) 2,8	1,8	0,1	↔
Centro-Oeste	17,8	15,3	15,1	15,6	17,2	16,8	16,4	(-) 2,7	1,3	(-) 0,4	↔

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2018.

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira homogênea, existindo alguns perfis populacionais que estão mais tendentes a possuir rendimento inferior aos US\$ 5,50 PPC por dia. Recortes de grupos específicos nos permite identificar grupos populacionais mais vulneráveis, que estão em desproporcionalidade (sobrerrepresentados) entre aqueles com menores rendimentos. As pessoas de cor ou raça preta ou parda tinham um percentual de 32,9%, ante 15,4% de pessoas de cor ou raça branca, conforme demonstrado na Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 - Proporção de pessoas com rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 5,50 PPC diários, segundo características selecionadas - Brasil - 2018

Características selecionadas	Proporção de pessoas com rendimento inferior a US\$ 5,50 PPC (%)
Sexo	
Homens	25,2
Mulheres	25,4
Cor ou raça (1)	
Branços	15,4
Pretos ou pardos	32,9
Sexo e cor ou raça (1)	
Homens brancos	15,6
Homens pretos ou pardos	32,4
Mulheres brancas	15,2
Mulheres pretas ou pardas	33,5
Grupos de idade	
0 a 14 anos	42,3
15 a 29 anos	29,6
30 a 59 anos	21,3
60 anos ou mais	7,5

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018. Consolidado de primeiras entrevistas.

A fragmentação pelos tipos de arranjos domiciliares também revela que, dentre aqueles formados por responsável sem cônjuge e com filho(s) de até 14 anos, mais da metade das pessoas estavam abaixo da linha (54,0%), em especial quando esse responsável é mulher preta ou parda (63,0%).

O Quadro 1 a seguir retrata as rotas de tráfico existentes no Brasil, fazendo uma conjunção com as regiões brasileiras e a proporção de pobres existentes. Apesar de ser um quadro de 2002, depreende-se que pode ser feito uma analogia com os dados mostrados anteriormente, tendo em vista que as regiões Norte e Nordeste ainda lideram o ranking de índice de pobreza, seguidos pelas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

QUADRO 1**POBREZA E DESIGUALDADES REGIONAIS / GEOGRAFIA DE ROTAS**

REGIÕES	Nº DE POBRES (X MIL)	PROPORÇÃO DE POBRE (%)	ROTAS DE TRÁFICO (NACIONAL E INTERNACIONAL)
Região Norte	2.220	43,2	76
Região Nordeste	18.894	45,8	69
Região Sudeste	13.988	23,0	35
Região Sul	4.349	20,1	28
Região Centro-Oeste	2.469	24,8	33
BRASIL	41.919	30,2	241

Fontes: PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas / 2002; Relatórios Regionais da PESTRAF; Departamento de Polícia Federal - DPF - SAIP/CGMAF/DPJ/DPF-MJ - Brasília/DF e IBGE - 1999/2000.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) aponta que as mulheres que se subordinam a tal crime normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade.

As regiões Norte e Nordeste apresentam o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes em âmbito nacional e internacional. Confirma-se assim uma estreita relação entre pobreza, desigualdades regionais e a existência de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes para fins sexuais em todas as regiões brasileiras.

Dessa forma, elucida DAMÁSIO DE JESUS (2003, p. 127):

Analizando as esparsas informações existentes sobre tráfico de mulheres que obtivemos, é possível esboçar um perfil das vítimas. Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial.

Fazendo a ligação das informações anteriormente obtidas, obtemos a resposta à pergunta feita no início da presente pesquisa: por que principalmente as mulheres (adultas e adolescentes) são aliciadas para fins sexuais?

A resposta se encontra no histórico de inferiorização do sexo feminino que está enraizado em praticamente todo o mundo, na razão direta da precarização de sua força de trabalho, na construção social de sua subalternidade presente na sociedade patriarcal em que vivemos e na sexualização e objetificação da mulher. É uma conduta que reproduz, em todas as instâncias, a discriminação e a opressão da mulher. Este fato está presente nos dados até aqui apresentados e no tratamento que o sistema de justiça criminal reserva às vítimas e as supostas vítimas, desde as tipificações presentes no Código Penal, ou no tratamento da vítima de tráfico de pessoas pelas autoridades judiciais, e até mesmo no não reconhecimento profissional das trabalhadoras do sexo.

É interesse das classes dominantes e, portanto, do patriarcado ocultar as diferenças históricas, naturalizando processos discriminatórios como este que inscreve na natureza feminina o dever de zelar pelo ambiente doméstico e, assim, legitimam a sua superioridade e dominação sobre as classes subalternas e sobre as mulheres (SAFFIOTI, 1987, p.11).

A PESTRAF (2002, p. 60) ainda traz a informação de que a maioria dessas mulheres e adolescentes sofreu algum tipo de abuso em seus lares, e que a maioria delas tem idade entre 15 e 25 anos:

A pesquisa demonstra que as mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais tem, predominantemente, idade entre 15 e 25 anos e geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações).

DAMÁSIO DE JESUS (2003, p. 127) explicita que, em suma, existem dois perfis de mulheres que estão sujeitas ao tráfico de pessoas: a primeira é aquela que está passando por dificuldades financeiras e procura emprego e vida melhor, já a segunda é a mulher que trabalha como profissional do sexo no país de origem e “aceita ser traficada” com este fim.

Em resumo, há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior.

É de grande magnitude discorrer sobre o consentimento da vítima, que atualmente é estudado e questionado por vários doutrinadores e juristas. A máxima de Ulpiano *volenti non fit injúria* (a quem consente não é feita injúria) permaneceu inaplicável por muitos anos e hodiernamente veio à tona para se analisar determinados crimes.

O consentimento do ofendido pode possuir uma dupla operacionalidade, pode funcionar como causa de exclusão de tipicidade quando o dissentimento for um elementar do tipo ou, quando esta for ausente, pode funcionar como excludente supralegal de ilicitude penal.

Conforme o Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), o consentimento da vítima só é irrelevante quando for utilizado algum meio inidôneo como:

A ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

Não há controvérsia relativamente ao consentimento quando a vítima é menor de 18 anos. Quando é maior, há uma discussão acerca do assunto, sendo a primeira pauta a respeito de quando a pessoa consente livremente em migrar para se prostituir, no entanto, ao chegar no destino, é explorada e escravizada. A segunda, quando a condição de vulnerabilidade social condiciona a pessoa na tomada de decisão, ou seja, a vítima pode consentir com as falsas propostas dos aliciadores de bons trabalhos no exterior devido à falta de informação, pobreza, falta de perspectiva de vida e trabalho.

De qualquer forma, mesmo as mulheres que já saem do país com a consciência de que irão laborar na indústria do sexo não são informadas das condições em que viverão, contraindo uma dívida exorbitante, tendo seus documentos retidos, ficando em cárcere privado, sendo ameaçadas e obrigadas a se relacionar com vários clientes por noite, sem direito de escolha, ou seja, não possuem suficiente percepção de que estão sendo traficadas e que serão exploradas comercialmente como objetos sexuais.

A ONG CATW (*Coalition Against Trafficking in Women*), também denominada de *International Human Rights Network*, diz que não é possível consentir a uma atividade tão exploradora e degradante quanto a prostituição como forma de exploração sexual, ou seja, nenhum verdadeiro consentimento é possível, pois ninguém concordaria em ser tratada dessa maneira. Além disso, advertem que a alegação de um consentimento poderia ser utilizada pelos traficantes para driblar a punição.

Dessa forma, a co-diretora da CATW (2000, p. 01) elucida:

A exploração sexual de mulheres e crianças por indústrias sexuais locais e globais viola os direitos humanos de todas as mulheres e crianças cujos corpos são reduzidos a mercadorias sexuais neste mercado brutal e desumano. (tradução nossa)

Assim sendo, a anuência da vítima se torna irrelevante e pouco importa, pois é viciado pelas falsas promessas, vulnerabilidade e pela pouca percepção das traficadas de sua situação de vítima.

Há que se fazer, entretanto, uma necessária e pertinente observação entre a diferença da prostituição voluntária e forçada. Somente essa última deve ser recriminada, punida e entendida como tráfico. Frisando, novamente, que a vítima pode sair do seu país de origem com o intuito de se prostituir voluntariamente, com arbítrio próprio, mas de acordo com as suas regras, direitos e sem nenhum tipo de coerção, servidão ou abuso de autoridade, podendo manter sua integridade e autodeterminação sexual.

É esse o pensamento dos grupos *Human Rights Caucus* e *GAATW* (*Global Alliance against Traffic in Women*) (1999, p. 05), composto por organizações de direitos humanos, por ativistas “antitráfico” e por pessoas que representam e lutam pelas garantias das trabalhadoras do sexo e pelo direito de não serem sujeitas à discriminação.

Obviamente, por definição, ninguém consente com sequestro ou trabalho forçado, mas uma mulher adulta e capaz de consentir em se envolver em uma atividade ilícita (como prostituição, que é ilegal para migrantes). Se ninguém a está forçando a se envolver em tal atividade, então o tráfico não existe.

A legislação brasileira, apesar de ser signatária do Protocolo de Palermo (que dispõe sobre a concordância da vítima, como exposto acima), no seu artigo 149-A do Código Penal não faz menção ao consentimento na tipificação do crime de tráfico de pessoas por entender ser irrelevante para a caracterização do delito, tendo como principal objetivo coibir o crime de tráfico de seres humanos, desmantelando as redes de traficantes e punindo os envolvidos com rigor.

2.2 DO PERFIL DOS ALICIADORES E DAS ROTAS DO TRÁFICO

INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é crime comum quanto ao sujeito ativo, sem distinção de qualquer natureza, mas quando esse assunto vem à tona a figura masculina surge como sujeito ativo quase que automaticamente. Deveras, os homens são maioria neste “mercado”, mas há também a participação de mulheres.

De acordo com a PESTRAF (2002, p. 62), na pesquisa feita em 2002 os homens apareceram com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes nas redes de tráfico para fins sexuais, cuja faixa etária entre eles oscila entre 20 e 56 anos, compondo 59% dos agentes, e cuidam predominantemente da parte da movimentação dos grupos de pessoas, questões ligadas ao transporte, estadia, falsificação de passaportes e etc. Com relação às mulheres, a incidência era de 41% e a faixa etária é de 20 a 35 anos, e normalmente tem um relacionamento direto com a vítima, transmitindo uma maior confiança e credibilidade.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018, p. 35) elaborado pela UNODC em 2018 confirmou que atualmente a incidência de homens nesse ramo ainda é maior do que de mulheres:

Uma análise do sexo das pessoas relatadas como tendo sido investigadas ou presas, processadas e/ou condenadas por tráfico de pessoas mostra que a maioria dos traficantes continua sendo do sexo masculino. Em linha com os anos anteriores, em 2016, pouco mais de 35% dos processados por tráfico de pessoas eram mulheres. A proporção é semelhante para aqueles que entram em primeiro contato

com a polícia (geralmente por serem investigados ou presos por tráfico) e maior para aqueles que são condenados.

Nesse sentido, a Secretária de Políticas para Mulheres (2011, p. 15) esclarece:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras.

Pode-se dividir o aliciador em primeiro grau e segundo grau. O primeiro normalmente é um estrangeiro que reside no exterior e é o incumbido do local da prostituição. É dele que parte o dinheiro para a aquisição de passagens, vistos, compras de vestimentas para essas meninas aliciadas, em geral, pelo aliciador de segundo grau, um brasileiro residente no Brasil, que seria o intermediário, recebendo uma cota por cada mulher aliciada.

A OIT (2006, p. 23), com base na pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), diz:

Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos.

A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior.

O Manual “Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual” (2005, p. 23-24) ainda afirma que entre os acusados há uma predominância de indivíduos com nível médio e superior, e isso pela complexidade do crime e sua característica internacional, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países.

Segundo BORGES FILHO (2005, p. 16):

Como seria de se esperar, os aliciadores são, em sua grande maioria, pessoas de razoável nível de escolaridade. Isto porque as pessoas de baixa escolaridade certamente enfrentariam grandes problemas em uma operação de proporções internacionais.

Há uma certa dificuldade em estabelecer com precisão o perfil dos aliciadores, pois há a atuação de diversos agentes concorrendo para o mesmo objetivo e pelo tráfico ser dividido em etapas, isto é, cada membro geralmente participa do crime em um determinado lapso temporal, que vai do recrutamento à exploração. Ao contrário dos delitos praticados individualmente, no tráfico de seres humanos é quase imperativa a atuação de diversas pessoas, com funções muito diferentes, algumas naturais dos países de origem da mulher traficada e outras do país de destino.

A PESTRAF (2002, p. 107) informa em seu relatório a existência de 241 rotas para a prática do delito no Brasil. Entre elas, 110 são destinadas ao tráfico interestadual e intermunicipal e 131 vias são direcionadas ao internacional.

O termo “rota” é entendido como caminho, direção que liga um lugar a outro; um itinerário que define o caminho percorrido para chegar a algum lugar. O principal motivo de sua definição é indicar o rumo que melhor atenda às necessidades dos que venham a transitar por elas, seja qual for o motivo, inclusive para atividades ligadas ao crime organizado.

O transporte das vítimas pode ser feito por via terrestre, aérea e marítima e, dessa forma, essas rotas passam em geral por cidades que são próximas a portos, aeroportos e rodovias, devido a facilidade de mobilidade que estes locais geram. Também possuem uma natureza bastante dinâmica, sendo parcialmente substituídas ou completamente descartadas a partir do momento em que ganham a atenção das autoridades policiais, criando assim vias alternativas para dar continuidade ao comércio.

QUADRO 14
GEOGRAFIA DAS ROTAS

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Fontes: Pesquisa de Mídia - PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas 2002 /
Relatórios Regionais da PESTRAF

Nota-se que as regiões que possuem mais rotas de tráfico internacional são o Nordeste e o Norte, sendo também as regiões com maior índice de pobreza do país. Confirma-se assim uma estreita relação entre pobreza, desigualdades regionais, sociais, gênero e raça.

A Espanha é o destino mais habitual das brasileiras, com 32 rotas, seguida pela Holanda (11), Venezuela (10), Itália (9), Portugal (8), Paraguai (7), Suíça (6), EUA (5), Alemanha (5), Suriname (5). Tem-se a Espanha como destino mais recorrente tanto pela semelhança do espanhol com o português quanto pela forma com que o tráfico de pessoas é visto nesse território. O país além de possuir uma legislação de pouco alcance no combate ao tráfico de pessoas, não possuem formas eficazes de combater o crime, pois as autoridades focam apenas na intensificação dos controles fronteiriços. Há também o fato de o tratamento às vítimas ser falho. Quando uma trabalhadora sexual é descoberta em uma condição irregular, ela normalmente é detida pela polícia ou advertida com uma notificação de expulsão do país. Por vezes é deportada pelo governo espanhol após ter sido detida por um espaço de tempo relativamente curto, o que gera medo de fugir nas vítimas que estão irregulares no país.

2.3 DEPOIMENTOS, TRAUMAS E CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS

Nesse tópico serão apresentados depoimentos de vítimas do tráfico de pessoas, com trajetórias distintas, mas sempre com o mesmo destino: a assombração eterna do pesadelo que viveram.

A primeira é de uma nepalesa que concedeu uma entrevista ao pesquisador Siddharth Kara. O depoimento foi reproduzido na obra *Sex trafficking: inside the business of modern slavery*.

Maya, nepalesa.

Quando eu cheguei em Mumbai, o *dalal* (traficante) me vendeu a um *malik* em Kamathipura. O *malik* me disse que eu devia a ele 35 mil rúpias (780 dólares), e que eu deveria ter relações sexuais com qualquer homem que me escolhesse até que a minha dívida fosse paga. Eu recusei, fui estuprada e não me alimentaram. Quando eu concordei em ter relações sexuais, eles me deram remédios pois eu estava com infecção urinária. Eu estava naquele bangalô por dois anos e tive relações sexuais com 20 homens por dia. Havia centenas de garotas nesse bangalô, a maioria delas do Nepal. Um dia, eu tentei escapar. Fui até a polícia, mas eles não fizeram nada. Alguns dias depois, um homem do *malik* me encontrou nas ruas e me levou de volta ao bordel. O *malik* colocou pasta de pimenta em um cabo de vassoura e empurrou para dentro de mim e quebrou minhas costelas com seu punho. A *gharwali* (gerente) cuidou das minhas feridas por pouco tempo e depois disso eu já estava com os clientes novamente, mesmo sentindo muita dor nas costelas. A *gharwali* me dava ópio para amenizar a dor. Depois de dois anos, o *malik* me vendeu para outro *malik* em Falkland Road. Durante esse tempo, eu vivi em uma *pinjara* (gaiola) com outra mulher. Era muito pequena e era na rua, portanto muito barulhento pela noite. Eu fiquei grávida duas vezes, e a *gharwali* me deu pílulas abortivas. A segunda vez eu fiquei muito doente. Quando eu me recuperei, consegui fugir. Fui até um abrigo próximo a Falkland Road. Eles me disseram que eu tinha HIV. Me ajudaram a contatar meu pai, mas ele me disse para não voltar para casa porque eu nunca poderia me casar pois tinha HIV e só traria vergonha para a família. (KARA, 2017, p. 2-3, tradução nossa.)

A segunda entrevista foi concedida ao site eletrônico *The Intercept*– Brasil em 2017.

Ana, brasileira.

ANA (NOME FICTÍCIO) é mulher, negra e trabalhadora rural da região norte do Centro-Oeste do país. Ela começou a trabalhar aos 7 anos, quando pegou no cabo da enxada pela primeira vez para ajudar a sua família na lavoura, nas terras que seus pais arrendavam, para garantir o alimento e uma renda mínima para viver.

Já adulta, trabalhou como catadora. Era do lixo que vinha a sua renda mensal de 250 reais. Foi graças ao serviço de gente como Ana que a cidade ganhou um aterro sanitário. Mas, como aprendeu com a sua família, o sustento não vem apenas de um lugar. E, como muitos pobres da zona rural, Ana passou a buscar seu ganha-pão de cidade em cidade.

Foi em uma dessas viagens, no início deste ano, enquanto vendia maçãs do amor em uma feira, que ela conheceu uma mulher que se apresentou como Sandra e lhe ofereceu um emprego de faxineira em um hotel, na Europa.

“Eu perguntei como seria isso, quais eram as condições. Ela me disse que ‘seria’ 1.500 euros por mês, com cama e comida. Eu falei: “Então eu vou!” Ela disse que pagava a passagem. Meu passaporte ficou pronto no dia 6 [de março] e no dia 7 minha passagem já tava comprada”.

O trajeto foi Centro-Oeste – São Paulo – Amsterdã – Lisboa. A motivação foi o sonho de dar um futuro melhor aos seus três filhos e ao neto que ficou sob sua guarda depois que o filho mais velho foi assassinado por conta de uma dívida com traficantes, há três anos.

Ana conta que, mesmo não tendo “um centavo na carteira”, não teve problema algum ao desembarcar em Lisboa, na madrugada do dia 8 de março. De lá, ela foi levada para uma região mais afastada da capital, que ela não sabe dizer onde é.

“Tinha um cara me esperando. Eu entrei em um carro, eles pediram meu passaporte para fazer um contrato de trabalho. Lá no carro eu fui andando, depois peguei um trem e depois outro carro. Eu cheguei numa casa com um portão muito chique. Fui recebida por uma senhora loira. A gente subiu, dormiu. No outro dia, eles mandaram a gente descer, aí eu fui descobrir que ali tinha prostituição”.

Naquele momento, ela também descobriu que possuía uma dívida de 8 mil euros, referente à passagem de avião e à emissão do passaporte, retido pelos criminosos. Além disso, teria que pagar um valor diário se quisesse comer e trocar suas roupas de cama.

“A gente tinha que pagar 50 euros todos os dias. Olhei aquele tanto de segurança com cachorro. Eu sem passaporte e nem nada, tinha que pagar! Davam três horas [da tarde] a gente descia só de calcinha, sutiã e salto alto, e parava só 6h da manhã”.

Ana conta que, além da prostituição, a casa também lucra com tráfico de drogas. Segundo ela, a cocaína atrai muitos clientes que alugam quartos e ficam trancados, por um ou dois dias, com mulheres, obrigando-as a usar também.

“Tinha menina que ficava fechada no quarto com o cliente. Quando saía, a gente só via sangue escorrendo. Ela não comia e nem bebia”.

No fim, mesmo se o cliente tivesse pago pela droga, o mesmo valor era acrescentado à dívida das mulheres que haviam usado a cocaína.

Ana afirma que, na casa, tinha mais duas brasileiras, de 16 e 17 anos. Pelo sotaque, pareciam ser cariocas. Além delas, se lembra de

venezuelanas, paraguaias e marroquinas. Era o dono do local que traçava o dia a dia de cada uma delas.

“Eles cortavam os nossos cabelos. Botavam peruca loira, vermelha, para os clientes acharem que era diferente. Eles falavam: vocês têm que dar é o dinheiro, suas putas. Se não trabalhar, vocês não comem!”.

Os nomes também eram mudados. Ana foi chamada de Xica da Silva, Mônica e Pilar. Ela conta que o tempo parecia não passar, e a angústia só aumentava juntamente com a sua dívida.

“Tinha noite que eu fazia até dez programas. Você faz 100 euros, 200 euros, e fica devendo 50. Você nunca sai de lá. É um massacre pra alma. Mais eu me escondia, mais eles olhavam pra mim. Diziam: ‘Ah, eu quero é aquela lá, aquela Tristeza que tá lá no fundo”.

Elas eram obrigadas a fazer tudo que o cliente pedia. Era o dono que dizia até onde elas podiam ir ou não. E assim, eram expostas a todo tipo de violência.

“Você tinha que transar com camisinha, sem camisinha. Quase perdi todos os meus dentes. A gente tinha que deixar os homens gozar na nossa boca, porque se não deixava, apanhava. Meus dentes tão todos marcados. O que eu posso fazer? Eu tenho mágoa, tenho rancor. Nós era[mos] igual cachorro! ”. (BARBOSA, 2017)

Com base nos depoimentos, percebe-se a condição desumana e deplorável a que essas vítimas são expostas, que causam danos físicos e psicológicos irreversíveis, com mudanças comportamentais e transtornos mentais.

Várias das vítimas se descobrem como portadoras de doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS e sífilis, além de desenvolverem vícios em drogas e álcool.

As consequências nefastas são também psicológicas e podem incluir transtorno de estresse pós traumático, dificuldade para o estabelecimento de relacionamento interpessoal e personalidade evitativa. Além disso, dificuldades para receber e expressar sentimentos, autoestima diminuída e sentimento de culpa, gerando depressão e ansiedade.

Muitas vezes as vítimas também podem enfrentar dificuldades de ajustamento sexual, com uma repulsa ao contato íntimo e à prática de relações sexuais e um impedimento ao exercício saudável da sexualidade.

Outro ponto é a dificuldade para reingressar ao mundo do trabalho. Por mais que soe absurdo, ainda há preconceito e falta de informação da sociedade para com a vítima de TPFES. Não é raro de se ver pessoas fazendo julgamentos e discriminando quem na verdade deveria ser protegido e acolhido. Os acontecimentos subsequentes ao ato criminoso acabam sendo novas fontes de sofrimento justamente por conta dessa hostilidade.

Para completar, em algumas situações os meios de comunicação reforçam a percepção que a população tem do crime, além de corroborarem para atribuir o papel que a sociedade outorga à vítima. Em geral, o espaço dedicado ao criminoso é maior do que aquele recebido pelos padecentes. Evidencia-se isso com o tratamento circunstancial que se dá a figura da vítima, principalmente tratando-se do crime de TPFES em que por vezes a ingenuidade, falta de preparo, condições econômicas e culturais precárias da vítima é apresentada de maneira diminuída para a sociedade expectadora, fazendo com que essa desvalorização cause uma inconsciente diminuição da percepção do abuso ou violência.

Gusmão (2002) reforça essa questão quando trata da revitimização pela mídia. Não basta a dor do evento provocada pelo delito: a vítima é agredida emocionalmente pela imprensa falada ou escrita quando se vê exposta a fatos que estão longe de ser realidade. A superficialidade do noticiário não apenas resume, mas modifica as dimensões dos acontecimentos.

3 TRATAMENTO JURÍDICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

3.1 TRATAMENTO JURÍDICO NO AMBITO INTERNACIONAL

Como o TPFES é uma problemática internacional e um fenômeno complexo e multidisciplinar que não se relaciona apenas com os Estados nacionais envolvidos, foi necessário a elaboração de vários acordos e convenções internacionais que versam sobre o assunto para o combate do crime.

Primeiramente, é de suma importância esclarecer a conceituação de crime internacional. Dessa forma:

“Crimes internacional *stricto sensu* são diretamente sancionável com base no Direito Internacional; já outros crimes internacionais são punidos com fundamento em legislação nacional. Nesses últimos casos, que a doutrina denomina condutas de criminalidade internacional indireta, o Direito Internacional, especialmente por meio de convenções, simplesmente obriga os Estados a declararem criminosos certos delitos. [...] O que torna um crime ‘internacional’ é, por conseguinte, seu vínculo específico com a comunidade internacional, e esse vínculo ou é estabelecido por um ataque a um ‘interesse’ internacional ou pela natureza transfronteiriça do delito, o que, em regra, faz necessário que se desenvolvam ações interestatais de cooperação, defendidas por unanimidade na doutrina, inclusive pelo fato de repousarem sobre a essência do Direito Internacional.” (CRETELLA NETO, 2008, p. 59-61).

O desenrolar das legislações internacionais que tinham fulcro de reprimir o tráfico humano iniciou-se a partir do século XIX, com o foco de banir o tráfico de africanos. Posteriormente, se destacou o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, firmado em Paris no ano de 1904, e em 1910 a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, assinado também em Paris.

Os referidos tratados buscavam reprimir a prostituição de “[...] mulheres europeias, principalmente do leste europeu”. Enquanto o tratado de 1904 definiu sanções administrativas, buscando combater o trânsito de cafetões e prostitutas em portos e estações ferroviárias, o tratado de 1910 passou a considerar o tráfico e o favorecimento à prostituição, como crimes passíveis de extradição, definindo-os “[...] como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição.” (CASTILHO, 2007)

Em 1921, foi realizado em Genebra a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, ampliando a Convenção anterior mediante a inclusão de crianças e retirando a conotação racial

Após a criação da Organização da Nações Unidas (ONU) em 1945, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que regia a atuação dos Estados quanto à proteção e o respeito à dignidade do ser humano, matéria que deixou de ser mantida como assunto interno de cada Estado e passou a incorporar o domínio das relações internacionais.

A criação da ONU marcou o surgimento de uma nova ordem mundial e de um novo modo de pensar e interpretar as relações internacionais, já que a formação de um regime internacional de direitos humanos e outros regimes igualmente visa à segurança individual e a proteção de direitos, revelando o enfoque dado aos indivíduos na política internacional (REIS, 2004).

O primeiro documento após a criação da ONU a versar especificamente sobre tal temática surgiu em 1949, intitulado “Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, que valorizava a dignidade e os valores da pessoa humana, os principais bens afetados pelo tráfico de pessoas, além de esclarecer que os ofendidos desse crime podiam ser qualquer indivíduo, sem distinção de raça, idade e sexo.

Em 2000, A Assembleia Geral da ONU promoveu a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus respectivos protocolos, dentre eles o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças”, conhecido como Protocolo de Palermo.

O instrumento foi elaborado com a participação de representantes de 121 Estados, além de organismos internacionais e organizações não governamentais. Como já exposto anteriormente, o documento traz a definição do que é o tráfico de pessoas e estabelece que qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico, apesar de o foco permanecer em mulheres e crianças. Outra inovação foi o detalhamento dos elementos constitutivos do tráfico internacional de pessoas: atos, meios e objetivos da exploração, como disposto no art. 3º do Protocolo (2003, p. 03):

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A alínea “a” não define o que seja a exploração, mas salienta que a enumeração é apenas exemplificativa. Não trata, por exemplo, do tráfico para mendicância forçada, barriga de aluguel ou crianças-soldado, mas isso não afasta a aplicação do Protocolo nesses casos, só reforça a complexidade e diversidade desse crime.

É relevante ressaltar que o Protocolo também foi sistemático ao tratar da prevenção, punição e proteção, conhecido como “os três P’s”.

A prevenção é um elemento imprescindível no movimento global do combate ao tráfico de pessoas, pois uma prevenção eficaz confronta as táticas dos traficantes. É englobado medidas públicas para reduzir aspectos como a pobreza, desigualdade e falta de conscientização a respeito do crime, pois com uma divulgação estratégica das informações para a população de risco, como formas de aliciamento, perigo e casos concretos, a tendência é haver uma diminuição da ocorrência desse crime. Além disso, inclui medidas de prevenção nas fronteiras, como uma capacitação dos agentes fronteiriços para reconhecer potenciais vítimas e fiscalização meticulosa de documentos.

As medidas preventivas visam o estabelecimento de políticas públicas que busquem a erradicação da condição de vulnerabilidade das vítimas dos tráficos, razão pela qual focam na promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais das mesmas; na promoção de companhias socioeducativas que conscientizem a população da existência e dos perigos do crime do tráfico de pessoas; no incentivo da participação da sociedade civil neste processo mobilizador; na elaboração e divulgação de pesquisas, estudos e experiências sobre o tráfico de pessoas; na realização de cursos e eventos, objetivando capacitar agentes envolvidos no combate ao tráfico; dentre outras medidas (BRASIL, 2006).

A punição remete a criminalização do delito, investigações minuciosas, aplicação eficaz da lei, instauração de processo penal e a condenação do criminoso, devendo incluir todos os envolvidos no tráfico, desde intermediários até os mandantes. De acordo com o Relatório Global da UNODC de 2018, os países da Europa Oriental, Ásia Central e Sudoeste Europeu detectaram nos últimos 11 anos um maior número de vítimas e o índice de condenações dos traficantes aumentou. Os países da América do Norte, América Central, Europa Central e do Sudeste Europeu também detectaram mais vítimas, mas não condenaram tantos traficantes. Já nos países da África, Oriente Médio, Sul e Leste Asiático e América do Sul houve uma constância nos números de vítimas detectadas e de condenações. Resta, portanto, saber se esses baixos índices de condenações refletem baixos níveis de tráfico ou uma capacidade limitada de detectar esse crime.

As medidas de proteção estabelecem ações de assistência às vítimas, como a proteção à sua privacidade, identidade e segurança, além de fornecer alojamento, tratamento médico e psicológico, auxílio jurídico, possibilidade de formação e trabalho, tudo isso para tentar minimizar o sofrimento dessa vítima e possibilitar a cada uma voltar para sua vida normal. Além disso, devem ser adotadas medidas de cooperação entre os Estados, com a troca de informações, provas e atos processuais, com a assistência jurídica mútua.

É inegável que o Protocolo de Palermo foi fundamental no combate ao crime, pois trouxe a primeira definição de Tráfico Internacional de Pessoas admitida em âmbito internacional, além de estabelecer diretrizes para os objetivos principais do documento: a prevenção e o combate ao delito e a proteção a vítima. Entretanto, ainda restam algumas dúvidas a serem dirimidas e lacunas a serem preenchidas.

Há muitos questionamentos acerca de certas abordagens do Protocolo. Um deles é a respeito da questão do gênero no nome do tratado: “Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, **em Especial Mulheres e Crianças**” (grifo deste trabalho). A expressão “mulheres” ao lado de “crianças” ressuscita o mesmo nome usado na “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, feita em 1921, remetendo a uma antiga e ultrapassada noção de vulnerabilidade feminina. Já que o Protocolo

engloba todas as pessoas, era dispensável colocar em evidência a figura da mulher e da criança.

Outro ponto controverso é com relação ao consentimento. A redação aprovada é imprecisa, vaga e indeterminada, podendo ser utilizada para proteger a vítima, mas também para criminalizar a prática da prostituição. Não há uma diferenciação clara entre o tráfico e a prostituição voluntária, portanto paira a dúvida se o tráfico é definido pela natureza do trabalho ou pelo uso do engano e da coerção.

3.2 TRATAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO INTERNO

No Brasil, o Código Penal de 1890 foi o primeiro a tratar, mesmo que de forma indireta, sobre o Tráfico de Pessoas. O art. 278 do referido Código dispunha (BRASIL, 1890), principalmente, sobre o lenocínio e rufianismo:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Este artigo foi modificado pela Lei n. 2.992 de 1915, que passou a tratar do consentimento, sendo desnecessário para menor de idade, e aumentou a pena de prisão para 1 a 3 anos.

O atual Código Penal foi elaborado em 1940 e utilizou no seu artigo 231 a expressão “tráfico de mulheres”, restringindo a vítima desse crime apenas pessoas do sexo feminino, mantendo essa redação até o ano de 2005, quando foi alterado pela Lei n. 11.106, que afastou a condição de gênero e estabeleceu normas de criminalização tanto do tráfico internacional de pessoas quanto do tráfico de seres humanos no território nacional, bastando o deslocamento interno para configurar a conduta criminosa, numa tentativa de se adequar ao Protocolo de Palermo.

Outra alteração aconteceu em 2009, pela Lei n. 12.015, acrescentando no artigo 231 como finalidade do tráfico, além da prostituição, a exploração sexual, e buscou construir um conceito de crime sexual fundado na dignidade da pessoa humana, colocando a vulnerabilidade como causa de aumento de pena.

Ademais, o Título IV do Código Penal denominado “crimes contra os costumes” passou a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”, alterando o bem jurídico tutelado.

Apesar das modificações feitas, a legislação ainda era insuficiente para ter um alcance total do crime e não estava satisfatoriamente ajustada aos termos do Protocolo de Palermo, carecendo de esclarecimentos sobre a questão do consentimento e a abrangência do tráfico, que no documento internacional inclui o trabalho escravo, a servidão e a remoção de órgãos.

Ao fazer uma análise comparativa entre os dispositivos do Protocolo de Palermo e o artigo nº 231 do Código Penal Brasileiro, encontram-se muitas incompatibilidades. Por exemplo, a finalidade do tráfico internacional de pessoas trazida pelo Protocolo de Palermo assume uma estrutura mais ampla, incluindo além da exploração sexual, outras formas de exploração, como o trabalho forçado ou a remoção de órgãos, enquanto o Código Penal Brasileiro trata apenas da exploração sexual. Além disso, a questão do consentimento foi negligenciada na legislação pátria. Essas incongruências têm efeitos sobre a produção de conhecimento sobre o tema, alcançando, inclusive, as decisões do Poder Judiciário (PISCITELLI, 2008).

Atualmente, a legislação vigente é a Lei 13.344 de 2016, que trouxe algumas mudanças para o tratamento do crime no Brasil, como será visto a seguir.

3.3 ANÁLISE DA LEI 13.344 DE 06 DE OUTUBRO DE 2016 E OS REFLEXOS NO CÓDIGO PENAL E DE PROCESSO PENAL

Após anos de análises dos artigos que até então vigoravam, foi instituída a Lei n. 13.344 de 2016, que revogou expressamente os artigos 231 e 231 – A do Código Penal, que anteriormente tratavam da matéria, e instituiu o artigo 149 – A.

Com essa nova lei, pode-se dizer que houve uma real adaptação ao Protocolo de Palermo. A legislação nacional se preocupou, nos artigos 4º ao 6º, em corresponder as diretrizes do artigo 2º do Protocolo, que diz respeito a prevenção e repressão do crime e a proteção às vítimas, além de incluir no artigo 149 – A do Código Penal outras finalidades do Tráfico de Pessoas, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, complementando o já presente fim de exploração sexual.

Em relação aos princípios, percebe-se que houve um destaque maior na proteção da dignidade da pessoa humana, um dos pilares mais violados pelo tráfico de seres humanos.

Esse crime pode ser considerado como uma infração penal comum quanto ao sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, possuindo algumas peculiaridades relativamente a relação do autor com a vítima:

O crime tem a pena aumentada se for cometido por funcionário público (para os efeitos penais, aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública – art. 327, CAPUT, CP) que esteja no exercício de sua função ou que aja a pretexto de exercê-la. A causa de aumento incide, assim, tanto na situação em que o agente exerce sua função para praticar o crime quanto naquela em que pratica o crime se valendo de sua condição. (CUNHA, 2018, p. 238)

Relações domésticas são aquelas estabelecidas entre pessoas que compartilham do mesmo núcleo familiar, ainda que não haja relação direta de parentesco, embora seja mais comum sua existência. Com efeito, é possível que pessoas reunidas em um mesmo núcleo, sejam parentes ou não, estabeleçam relações domésticas caracterizadas pela rotina própria de uma família. As relações de coabitação são aquelas estabelecidas entre indivíduos que compartilham o mesmo teto, ainda que não nutram qualquer espécie de amizade ou intimidade, como habitantes de uma pensão, por exemplo. Por fim, as relações de hospitalidade são aquelas caracterizadas pela temporariedade, como as visitas.

Justifica-se a majoração da pena porque, nessas hipóteses, o agente se aproveita da proximidade que mantém com a vítima. (CUNHA, 2018, p. 239)

O sujeito passivo também pode ser qualquer ser humano, sem distinção de gênero, como era na redação original do Código Penal. Há um aumento de pena de um terço até a metade caso a vítima seja criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, como disposto no § 1º, III do artigo 149 – A.

Uma lacuna existente no artigo é a respeito das vítimas que entram no país na condição de traficada, pois o dispositivo só majora a pena dessas que foram retiradas do país, não comentando sobre a vítima “importada”.

Destacamos que, no tráfico transnacional, o legislador incorreu num erro grosseiro. Antes a lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa a retirar a vítima do nosso território (“exportação”). Diante desse quadro, pergunta-se: e como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado (“importação”)? (CUNHA, 2018, p. 240).

Haverá minoração da pena em dois terços até metade se o traficante for réu primário e não for agregado a uma organização criminosa. A Lei nº 13.344/16

tirou a discricionariedade do juiz a respeito da possibilidade de aplicar ou não a minoração, ou seja, sempre que tal situação se verificar o juiz deve reduzir a pena nos termos por ela previstos.

Trata-se de crime de tipo misto alternativo, pois pode ser exercido por meio de oito ações distintas (aliciar, agenciar recrutar, transferir, transportar, comprar, acolher ou alojar pessoa), que mesmo se forem todas realizadas pelo mesmo autor, caracterizam apenas um delito. O cometimento de mais de uma ação não resulta em mais de uma incriminação, caso contrário violaria o princípio do *non bis in idem*.

O elemento subjetivo é o dolo específico, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa voltada à realização do fato típico, ou seja, no caso do TPFES, o sujeito ativo trafica com a finalidade de submeter a vítima à exploração sexual. Não é necessário que a vítima efetivamente seja submetida a essa finalidade, se a conduta do agente for voltada para esse propósito, o crime já é configurado. Aqui não se admite a modalidade culposa.

A tentativa é admissível no TPFES, pois tendo iniciado sua execução e podendo as condutas serem fracionadas, o crime pode não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A consumação do delito independe da efetiva finalidade da vítima de ser explorada sexualmente, bastando a concretização de um dos núcleos do tipo. Em algumas modalidades (transferência, transporte, alojamento e acolhimento) o crime é permanente e admite flagrante a qualquer tempo.

Há ainda a possibilidade de concurso material de crimes com os artigos 227 a 230 do Código Penal, e caso a vítima esteja na condição de vulnerável, com os artigos 218 a 218-B do mesmo Código.

A ação penal do TPFES será pública incondicionada, não havendo necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de qualquer outra pessoa, e como se trata de um crime transnacional, a competência para julgar os casos é da Justiça Federal.

Houve também significativas mudanças no Código de Processo Penal, favorecendo a investigação criminal acrescentando o artigo 13 – A, que trata sobre a possibilidade do membro do Ministério Público ou o delegado de polícia de requisitar a quaisquer órgãos do poder público ou de empresas de iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou do suspeito, e o artigo 13

– B, que dispõe sobre a viabilidade de requerimento, mediante autorização judicial, do delegado de polícia ou do Ministério Público às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações que disponibilizem informações que permitam acessar a localização da vítima ou do suspeito.

Esses últimos artigos trouxeram à tona debates sobre sua constitucionalidade. Foi aberta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5642) para analisar se os artigos estariam viciados por uma inconstitucionalidade que vai contra o dispositivo presente no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASÍLIA, 1988).

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASÍLIA, 1988).

Em conformidade com a ADI 5642, a inconstitucionalidade dos artigos residiria na desnecessidade de autorização judicial para a requisição de dados e informações cadastrais das pessoas, que são informações sigilosas invioláveis. Sobre esse tema, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não há ilegalidade na quebra do sigilo de dados cadastrais de linhas telefônicas os quais, conforme o tribunal de origem, foram obtidos por autoridade policial que recebeu de magistrado senha fornecida pela Corregedoria de Polícia Judiciária. Isso porque, conforme entendimentos do STF e do STJ, o disposto no artigo 5º, XII, da CF não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido pelo direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas tão somente a comunicação desses dados. O entendimento do tribunal de origem é que sobre os dados cadastrais de linhas telefônicas inexistente previsão constitucional ou legal de sigilo, já que não fazem parte da intimidade da pessoa, assim como sobre eles não paira o princípio da reserva jurisdicional. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ” (AgReg no HC 181546/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª. Turma, DJ 11.02.2014, DJe 18.02.2014).

3.4 FORMAS DE COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Apesar do Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual ser um crime com dimensão significativa, preparado logisticamente e que envolve várias etapas e pessoas, existem algumas medidas que podem ser tomadas no combate a esse delito.

Primeiramente, é preciso mudar a perspectiva de como a vítima é vista. É fundamental desvinculá-la do papel de culpada pelo ocorrido, ou tratá-la com desprezo pelo que exercia. Esse comportamento reforça o medo de denunciar, preferindo a vítima permanecer no silêncio, o que dificulta ainda mais o reconhecimento dos criminosos e a assistência à vítima, reforçando a subnotificação do crime.

Além disso, é necessário fomentar e fortalecer a cooperação nacional e internacional para que seja efetuado um trabalho em rede, promovendo uma sistematização das informações sobre as principais rotas, suspeitos, foragidos e potenciais vítimas. Um exemplo disso é a Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes (GLO.ACT), iniciativa da União Europeia junto com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), aderida pelo Brasil em 05 de abril de 2017. Essa ação visa:

Programar respostas nacionais efetivas nas áreas e instituições que trabalham contra o tráfico e o contrabando de pessoas. (...) trabalhará com os países selecionados, incluindo o Brasil, no desenvolvimento e implementação de respostas nacionais abrangentes de combate ao tráfico e contrabando de pessoas, garantindo a adoção de uma abordagem dupla de prevenção e proteção (UNODC, 2017).

Outro ponto essencial é a capacitação e conscientização dos indivíduos que terão mais contato com potenciais vítimas, e isso inclui pais, professores, líderes religiosos, profissionais de saúde, comissários de bordo e agentes fronteiriços. A informação de como decorre e como prevenir o Tráfico de Pessoas deve ser passada a esses indivíduos de forma clara e didática para que, caso haja alguma suspeita de que o crime esteja ocorrendo, possa ser tomada uma medida eficaz.

A GLO.ACT em conjunto com a Polícia Federal organizou o seminário "Intercâmbio de conhecimento afetado por vigilância, assistência e reconhecimento de vítimas de Tráfico de Pessoas" no aeroporto de Guarulhos,

em São Paulo, para conscientizar os profissionais que trabalham no local sobre o Tráfico de Pessoas. Essa medida visava:

(...) assegurar a adesão e o apoio dos funcionários do aeroporto na identificação e assistência às vítimas de tráfico de pessoas. O seminário cobriu temas como: legislação nacional e internacional sobre TIP, assistência e proteção às vítimas de TIP, indicadores e como identificar e proceder em caso de detecção de um possível caso de tráfico de pessoas, técnicas de entrevista e direitos e responsabilidades de pessoas não portadoras de documentos e estrangeiros com documentos no Brasil. (UNODC, 2018)

Ademais, deve haver um fortalecimento das ações de conscientização pública, compreendendo palestras em escolas, distribuição de panfletos, cartazes em aeroportos, propagandas televisivas e abordagens do tema em filmes e séries.

Em Goiás, está sendo desenvolvida pela roteirista Isabela Eva uma minissérie chamada “Tráfico de Ilusões”, em que será abordado a forma de aliciamento, a ilusão das vítimas, o drama vivido pelos familiares e o estilo de vida dos traficantes, sendo uma forma mais perceptível e efetiva de fazer com que a sociedade se inteire mais sobre o assunto.

Outra medida tomada pela Secretaria Nacional de Justiça e pela Polícia Federal foi a distribuição dentro dos passaportes emitidos de informativos sobre o Tráfico de Seres Humanos, os quais alertam a população sobre formas de aliciamento, como identificar o crime, potenciais vítimas e as maneiras de denunciar.

Portanto, há inúmeras condutas que podem ser colocadas em prática para combater o Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual. Infelizmente os esforços feitos ainda não são totalmente eficazes, envolvendo muitas questões como falta de informações pela sociedade, descaso dos Estados para lidar com a situação, despreparo da justiça, corrupção e falta de oportunidades, e tendem a piorar com a atual situação pandêmica.

A UNODC (BRASILIA, 2020) recentemente fez uma análise de como a COVID-19 pode impactar na exploração das vítimas e acentuar o fenômeno do Tráfico de Seres Humanos. O desvio de recursos para a aplicação da lei e a redução dos serviços sociais e públicos dificultam para as vítimas as chances de encontrar ajuda. A dificuldade financeira que afetou grande parte da população fez com que mais pessoas se encontrem em situação vulnerável, facilitando para

o crime organizado se beneficiar. Além disso, muitos abrigos fecharam devido à falta de recursos, expondo essas pessoas à vitimização reiterada e ao contágio do vírus. Para as vítimas exploradas sexualmente a preocupação é ainda maior, pois os riscos à saúde e à exposição ao COVID-19 aumentam, além de ser relatado em vários países que os níveis de violência doméstica aumentaram consideravelmente.

O enfrentamento à pandemia retrata de forma clara as desigualdades enraizadas na sociedade e que alimentam a marginalização, a violência de gênero e a exploração, demonstrando que o Tráfico de Pessoas é, em grande parte, resultado do malogro dos Governos e da economia em proteger os mais vulneráveis.

CONCLUSÃO

O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual, como visto, é uma das piores violações de direitos humanos existentes. Trata-se de um crime complexo e praticamente invisível que ocorre no mundo todo. Apesar da abrangência do delito, por se tratar de uma forma moderna de escravidão, ainda parece ser um tabu falar abertamente sobre tal temática. Além de poucos dados relacionados ao assunto, a sociedade e a mídia tratam o crime de uma forma sensacionalista, muitas vezes colocando a vítima como culpada e não retratando de forma fidedigna os fatos acontecidos.

As tímidas estatísticas e escassas pesquisas não são suficientes para se ter uma noção precisa de todos os elementos delito. Um exemplo disso é o Brasil ter apenas a PESTRAF como única pesquisa de grandes dimensões realizada pelo Governo e que foi feita há 20 anos atrás, além de alguns dispositivos dispersos. Portanto, é extremamente importante que uma pesquisa desse nível seja feita novamente para avaliar os avanços e retrocessos, o que é necessário melhorar e quais as formas eficientes dessas melhoras serem colocadas em prática.

Houve um avanço legislativo no Brasil com a vigência da Lei nº 13.344/2016, adequando o país as normas propostas pelo Protocolo de Palermo. Entretanto, somente a lei não é suficiente, sendo necessária a participação em conjunto de todos os entes federativos, além da sociedade, ONG's, meios de comunicação e em âmbito internacional. O caráter transnacional do crime evidencia a importância da cooperação internacional, sendo vital um trabalho em rede e adequação das normas internas às externas.

É necessário e mais eficaz focar na prevenção do crime e tratar como prioridade as causas que levam a acontecer. Portanto, deve-se enfrentar a desigualdade social e de gênero, as faltas de oportunidades e perspectivas, promover uma inclusão de mulheres na sociedade e fortalecê-las no mercado de trabalho, além de modificar a cultura patriarcal que encabresta a condição social do sexo feminino.

Deve-se fazer um atento também ao verdadeiro bem jurídico tutelado: a liberdade sexual. A moralidade não deve ser a pauta da discussão e todas as vítimas de Tráfico Internacional devem ser tratadas de forma idêntica, sendo irrelevante se a vítima foi enganada mesmo antes de sair do país de origem ou

se foi com a intenção de se prostituir mas, chegando ao destino, foi explorada sexualmente.

Ademais, a prostituição voluntária e consentida de pessoa maior e capaz não deve ser considerada como forma de exploração sexual e nem criminalizada. Cabe ao cidadão, e não ao Estado, escolher seu ofício. Inclusive, com a descriminalização da prostituição, os trabalhadores estarão respaldados por uma legislação, possuindo direitos e deveres como qualquer outra profissão.

A proteção às vítimas deve ser também uma prioridade, fornecendo todo o amparo necessário, como assistência consular, acesso à abrigo, saúde, tratamento jurídico e forma de gerar renda. A capacitação das pessoas que terão contato com essas vítimas é de igual forma relevante, como agentes fronteirços, policiais, assistentes sociais, psicólogos e médicos, a fim de que não sejam revitimizadas.

Enquanto o contato que se tem com as vítimas é feito apenas por meio de estatísticas, não possuindo nome, rosto e uma vida, é mais fácil ficar alheio e tolerar a situação. Entretanto, ao estudar a fundo o tema, ver relatos e perceber que o não visto é tão ou mais importante que o visto, é impossível ficar indiferente a esse crime. O caminho a ser percorrido ainda é longo e árduo, mas com um avanço legislativo, investimento na causa e conscientização da sociedade o objetivo poderá ser galgado com mais facilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins. Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-legislacao-doutrina-e-jurisprudencia/>.

Acesso em 01 de abril de 2020.

BRASIL. Código Penal. Artigo 149. Redação dada pela Lei nº 10.803 de 11.12.2003.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

BRASIL. Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html> Acesso em: 12 de abril de 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html> Acesso em: 12 de abril de 2020.

CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2007, p. 11.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Nova campanha contra o tráfico de pessoa incentiva a denúncia. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/frontpage/2010/02/09-nova-campanha-contra-o-traffic-de-pessoas-incentiva-adenuncia.html>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

FALANGOLA, Renata de Farias. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>. Acesso em 01 de abril de 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Redução à condição análoga a de escravo: a problemática definição de “condições degradantes” para fins penais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5301, 5 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63211>. Acesso em: 1 de abril de 2020.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. O Tribunal Penal Internacional: Função, características e estrutura. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Metodista.

GRETA. Report concerning the implementation of the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings by Spain. France, 2018.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

JESUS, Damásio de. Tráfico internacional de mulheres e crianças. Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003.

KARA, Siddharth. Sex trafficking: inside the busineff of modern slavery, p. 2-3.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: Pestraf. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 09 de maio de 2020.

LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional. Acesso em: 24 de julho de 2020.

Lei Federal. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Vade Mecum 17^a. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, Afonso. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43690/competencia-do-tribunal-penal-internacional-no-crime-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em 01 de abril de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, MJ: 2007

MOREIRA DA SILVA, Lásaro. Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2007.

RIOS, Marco Túlio Costa; SILVESTRE, Samara Costa. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: A ótica do Direito e o Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48162/trafico-internacional-de-pessoas-a-otica-do-direito-e-o-tribunal-penal-internacional>. Acesso em 01 de abril de 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

ROSSETTI, Victor. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O que é e como atua? Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>. Acesso em 01 de abril de 2020.

SANDRONI, Gabriela Araújo. A convenção de palermo e o crime organizado transnacional. Trabalho em Grupo de Estudos sobre Corrupção (Relações internacionais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

The Intercept – Brasil, Disponível em: <https://theintercept.com/2017/12/26/me-chamavam-de-xica-da-silva-monica-e-pilar-ate-o-diaque-passaram-a-me-chamar-de-tristeza/>. Acesso em: 16 de julho de 2020

Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2).

UNODC. Toolkit to Combat Trafficking in Persons – GLOBAL PROGRAMME AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS. New York: UN, 2006.

VENSON, A. M.; PEDRO, J. M. Tráfico de pessoas: uma história do conceito, 2013, p. 76



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74005-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Carla Figueiredo Monte
 do Curso de Direito, matrícula 20161000122162,
 telefone: (62) 99101-1676 e-mail carla.figueiredo@hotmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Carácter Internacional de mulheres para fins de exploração se-
xual: tratamento no âmbito interno e externo,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de maio de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Carla Figueiredo Monte

Nome completo do autor: Carla Figueiredo Monte

Assinatura do professor-orientador: Eurípides

Nome completo do professor-orientador: Eurípides Balsamulfo
de Freitas e Abreu